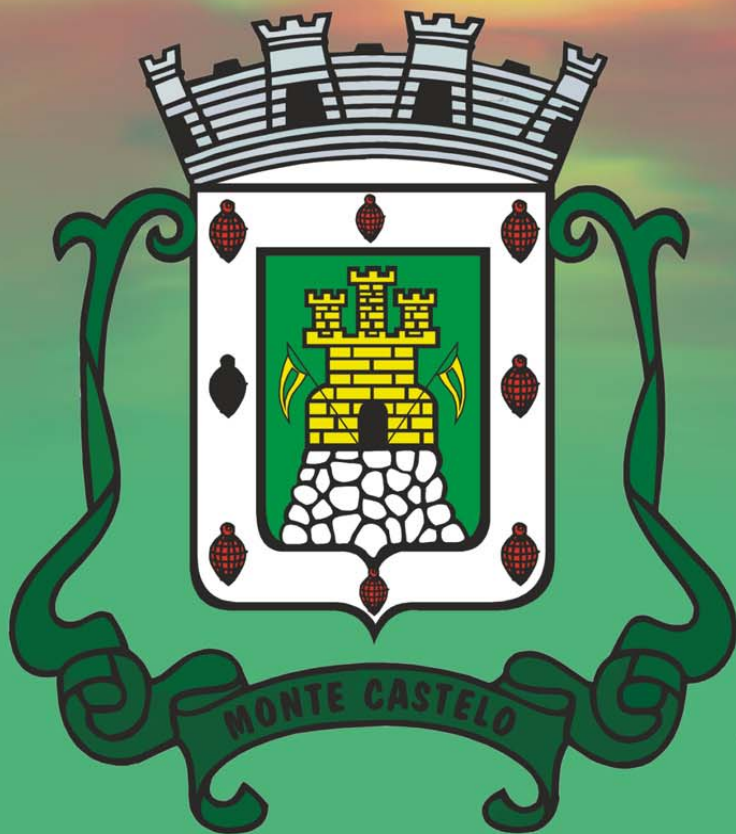
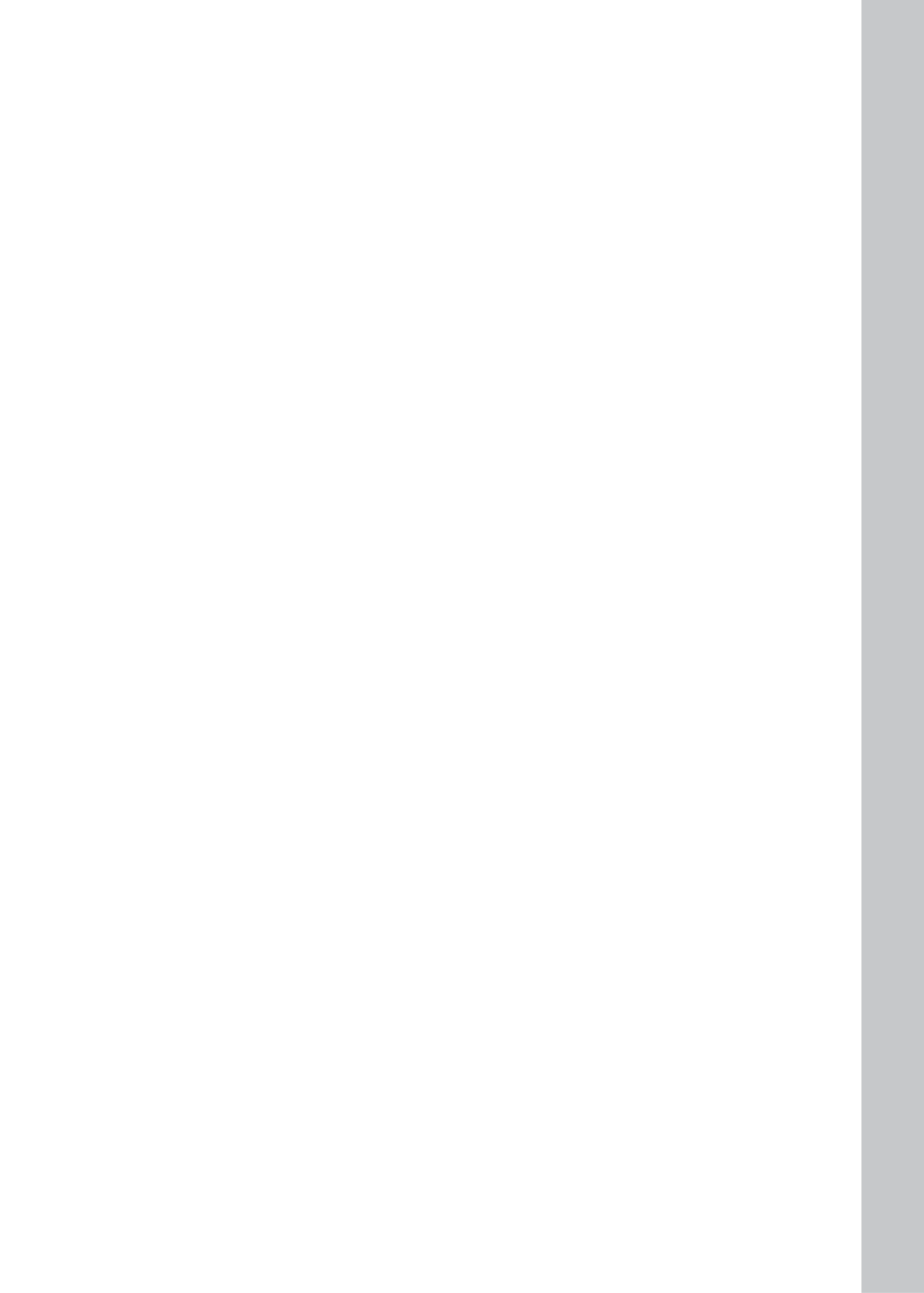


Regimento Interno



Câmara Municipal de Monte Castelo/SP



FICHA TÉCNICA

EDITORAÇÃO E IMPRESSÃO:

Editora Visão

REVISÃO:

Claudia Maria Pereira e.....

PROJETO GRÁFICO:

Editora Visão

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO/SP

RUA RICARDO TOGNON, 398

CNPJ: 53.306.676/0001-74

FONE: (18) 3855-1478

FAX: (18) 3855-1136

E-MAIL: cmmontecastelo@abcrede.com.br

CEP: 17.960-000

MONTE CASTELO/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO

**ESTADO DE SÃO PAULO
RESOLUÇÃO Nº 01/92 DE 12 DE JUNHO DE 1.992.**



DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

ÍNDICE

	Pág.s
TÍTULO I	09
DA CÂMARA MUNICIPAL (Art. 1º a 8º)	09
CAPÍTULO I – DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	09
CAPÍTULO II – DA INSTALAÇÃO	10
TÍTULO II	11
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA (Art. 9º a 81)	11
CAPÍTULO I – DA MESA	11
Seção I – Disposições Preliminares	11
Seção II – Da Eleição da Mesa	12
Seção III – Da Renúncia e da Destituição da Mesa	14
Seção IV – Do Presidente	15
Seção V – Do Vice-Presidente	19
Seção VI – Dos Secretários	19
CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES	20
Seção I – Disposições Preliminares	20
Seção II – Das Comissões Permanentes	21
Seção III – Do Presidente, Vice-Presidente e das Comissões Permanentes	23
Seção IV – Das Reuniões	23
Seção V – Das Audiências das Comissões Permanentes	24
Seção VI – Dos Pareceres	25
Seção VII – Das Atas das Reuniões	26
Seção VIII – Das Vagas, Licenças e Impedimentos	27
Seção IX – Das Comissões Temporárias	27
CAPÍTULO III – DO PLENÁRIO	29
CAPÍTULO IV – DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	31
TÍTULO III	33
DOS VEREADORES (Art. 82 a 106)	33
CAPÍTULO I – DO EXERCÍCIO DO MANDATO	33
CAPÍTULO II – DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO	35
CAPÍTULO III – DOS SUBSÍDIOS	36
CAPÍTULO IV – DAS VAGAS	36
Seção I – Da Extinção do Mandato	36
Seção II – Da Cassação do Mandato	37
Seção III – Da Suspensão do Exercício	38
CAPÍTULO V – DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES	38
TÍTULO IV	39
DAS SESSÕES (Art. 107 a 131)	39
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	39
Seção I – Das Sessões Ordinárias	40
Subseção I – Disposições Preliminares	40
Subseção II – Do Expediente	40
Subseção III – Da ordem do Dia	41
Seção II – Das Sessões Extraordinárias	42
Seção III – Das Sessões Solenes	44
Seção IV – Das Sessões Secretas	44
CAPÍTULO II – DAS ATAS	45
TÍTULO V	45
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO (Art. 132 a 173)	45
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	45

CAPÍTULO II – DOS PROJETOS	48
CAPÍTULO III – DAS INDICAÇÕES	51
CAPÍTULO IV – DOS REQUERIMENTOS	51
CAPÍTULO V – DAS MOÇÕES	54
CAPÍTULO VI – DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	54
CAPÍTULO VII – DOS RECURSOS	55
CAPÍTULO VIII – DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES	56
CAPÍTULO IX - DA PREJUDICIALIDADE	56
CAPÍTULO X – DO DESTAQUE	57
CAPÍTULO XI – DA PREFERÊNCIA	57
TÍTULO VI	57
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES (Art. 174 a 195)	57
CAPÍTULO I – DAS DISCUSSÕES	57
Seção I – Disposições Preliminares	57
Seção II – Dos Apartes	59
Seção III – Dos Prazos	59
Seção IV – Do Adiamento	60
Seção V – Da Vista	61
Seção VI – Do Encerramento	61
CAPÍTULO II – DAS VOTAÇÕES	61
Seção I – Disposições Preliminares	61
Seção II – Do Encerramento da Votação	63
Seção III – Dos Processos de Votação	63
Seção IV – Da Verificação	65
Seção V – Da Declaração do Voto	65
CAPÍTULO III – DA REDAÇÃO FINAL	65
TÍTULO VII	66
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL (Art. 196 a 220)	66
CAPÍTULO I – DOS CÓDIGOS	66
CAPÍTULO II – DO ORÇAMENTO	67
CAPÍTULO III – DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	68
TÍTULO VIII	70
DO REGIMENTO INTERNO (Art. 221 a 225)	70
CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES	70
CAPÍTULO II - DA ORDEM	70
CAPÍTULO III – DA REFORMA DO REGIMENTO	71
TÍTULO IX	71
DAS PROMULGAÇÕES DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES (Art. 226 a 233)	71
CAPÍTULO ÚNICO – DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO ...	71
TÍTULO X	73
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (Art. 234 a 240)	73
CAPÍTULO I – DOS SUBSÍDIOS	73
CAPÍTULO II – DAS LICENÇAS	73
CAPÍTULO III – DAS INFORMAÇÕES	74
CAPÍTULO IV – DAS INFORMAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS	74
TÍTULO XI	74
DA POLÍCIA INTERNA (Art. 241 a 243)	74
TÍTULO XII	75
DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 244 a 247)	75
TÍTULO XIII	76
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Art. 1º a 5º)	76



TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º. A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município (Constituição Estadual, Art. 144), compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da Legislação vigente.

Art. 2º. A Câmara tem funções Legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e assessoramento dos Atos do Executivo e pratica Atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competências do Município (LOM. Arts. 33 e 98).

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) a apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens públicos (LOM. Art. 45 e parágrafos).

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não exerce sobre os Agentes Administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de

interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (LOM. Art. 34, III e Art. 83).

Art. 3º. As Sessões da Câmara, exceto as Solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente por local a sua Sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela (LOM. Art. 24).

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara por caso fortuito ou força maior, poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara (LOM. Art. 24, § 1º).

§ 2 Na Sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades sem prévia autorização da Presidência.

Art. 4º. A Legislatura compreenderá quatro (04) Sessões Legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano (LOM. Art. 19).

Parágrafo Único – Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano (LOM. Art. 19).



CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 5º. A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada Legislatura, às (10) horas, em Sessão Solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que designará um de seus pares para Secretariar.

§ 1º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após a Leitura de compromisso pelo Presidente, nos termos: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO." Ato contínuo, os demais Vereadores presentes, dirão de pé: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º O Presidente convidará a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a apresentar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados (LOM. Art. 55).

§ 3º Na hipótese de a posse não se realizar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

a) dentro do prazo de quinze (15) dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

b) dentro de dez (10) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara (LOM. Art. 55, Parágrafo Único).

§ 4º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-

Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (LOM. Art. 52).

§ 5º Prevalecerão, para os casos de posse supervenientes, o prazo e critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º, deste artigo.

§ 6º No Ato da posse o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens publicamente, a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo (LOM. Arts. 32 e 60).

§ 7º O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no Ato da posse, ao término do mandato e durante a Legislatura, ao final de cada exercício. (LOM. Art. 60).

Art. 6º. O Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, vinte e quatro (24) horas antes da Sessão de posse.

Art. 7º. Tendo prestado compromisso uma vez fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Art. 8º. Na Sessão Solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra pelo prazo máximo de dez (10) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das Autoridades presentes.



TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 9º. A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de um (01) ano (LOM. Art. 21º), compor-se-á do Presidente e dos 1º e 2º Secretários e a ela compete privativamente.

I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II - propor Projeto de Lei que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - propor Projetos de Decreto Legislativo dispendo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para pôr necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

c) julgamento das contas do Prefeito;

d) criação de Comissões Especiais de Inquérito na forma prevista neste Regimento (Art. 64, § 1º).

IV - propor Projetos de Resolução, dispendo sobre:

a) licença aos Vereadores para afastamento do cargo (LOM. Art. 28, I, II e III);

b) criação das Comissões previstas na Lei Orgânica (Art. 23).

V - elaborar e expedir, mediante Ato a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como, alterá-la quando necessário;

VI – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

VII - enviar ao Prefeito, até o dia 30 de março de cada ano, as contas da Câmara Municipal referente ao exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

VIII – assinar os autógrafos das Leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

IX – opinar sobre as reformas do Regimento Interno;

X – mediante Ato, nomear, exonerar, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, por em disponibilidade, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

XI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XII – convocar Sessões Extraordinárias.

Art. 10. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa, na ausência de ambos, os Secretários substituem-nos, sucessivamente.

§ 1º Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º Ao Vice-Presidente compete ainda substituir o Presidente, fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investidos na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º Na hora determinada para início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador que for mais idoso entre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Art. 11. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição;

IV – pela perda ou extinção do mandato do Vereador.

Art. 12. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 13. Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões.



Seção II

Da Eleição da Mesa

Art. 14. No primeiro ano de cada Legislatura a Mesa da Câmara Municipal será eleita de conformidade com o disposto no § 1º, do Art. 19, da Lei Orgânica.

Parágrafo Único – A eleição da Mesa, para os demais exercícios dentro da Legislatura far-se-á até dez (10) dias após a última Sessão Ordinária do ano legislativo findo, às 20h00min, em Sessão especialmente convocada para esse fim, considerando automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 15. A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presentes pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM. Art. 21, § 1º).

§ 1º A votação será Secreta, mediante células impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes de todos os Vereadores, o respectivo cargo a que concorrerem e serão rubricadas pelo Presidente e entregues à Mesa pelos votantes.

§ 2º O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º O Presidente em exercício fará a Leitura dos votos, determinando a sua contagem proclamará os eleitos e, em seguida dará posse a Mesa.

§ 4º É proibida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo (LOM. Art. 21, § 2º).

Art. 16. Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da Legislatura, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único – Na eleição da Mesa para as demais Sessões da Câmara ocorrendo à hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos findam a convocação de Sessões diárias.

Art. 17. Vagando-se qualquer cargo da Mesa ou o do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira Sessão seguinte, para completar o ano do mandato.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição para se completar o período do mandato na Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente, e se este também for renunciante ou destituído, pela Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o Ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

Art. 18. A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação Secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – chamada dos Vereadores para a votação, por ordem alfabética;

III – proclamação dos resultados pelo Presidente;

IV – realização do segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando ocorrer empate;

V – maioria simples, para o primeiro (1º) e segundo (2º) escrutínios;

VI – vitória do mais idoso, persistindo o empate em segundo escrutínio;

VII – proclamação pelo Presidente em exercício dos eleitos;

VIII – posse dos eleitos.



Seção III

Da Renúncia E Da Destituição Da Mesa

Art. 19. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou de Vice-Presidente dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do Art. 17, parágrafo único, deste Regimento.

Art. 20. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único – É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 21. O processo de destituição terá início por Representação, subscrita, necessariamente por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a Representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da Sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º Aprovado por maioria simples, o Projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes sob a Presidência do mais idoso de seus membros.

§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte o Acusado, o denunciado ou Denunciante.

§ 4º Instalada a Comissão, o Acusado ou os Acusados serão notificados, dentre de 03 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias emitindo, ao final, seu Parecer.

§ 6º O Acusado ou os Acusados poderão acompanhar todos os Atos e diligências da Comissão.

§ 7º A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar a publicação o Parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se as julga infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução propondo a

destituição do Acusado ou dos Acusados.

§ 8º O Parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação única, na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação.

§ 9º Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase do Expediente, da primeira Sessão Ordinária a apreciação do Parecer, as Sessões convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10 O Parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o Parecer;
- b) à remessa do processo, à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 Ocorrendo à hipótese prevista na letra “b” do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de 03 (três) dias da deliberação do Plenário, Parecer que conclua por Projeto de Resolução propondo a destituição do Acusado ou dos Acusados.

§ 12 Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário.

a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingiu, ou pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, nos termos do parágrafo único do Art. 17 deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 22. O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem Secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o Parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no parágrafo único, do Art. 17, deste Regimento.

§ 1º O Denunciante ou os Denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado os respectivos Suplente ou os Suplentes, para exercer o direito de voto para os efeitos de “quorum”.

§ 2º Para discutir o Parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos, exceto o Relator e o Acusado, ou os Acusados, que poderão falar cada um dos quais durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão do tempo.

§ 3º Terá preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator do Parecer e o Acusado ou os Acusados.



Seção IV

Do Presidente

Art. 23. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações

externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente.

I – quanto às atividades Legislativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de Sessões Extraordinárias, quando essa ocorrer fora da Sessão, sob pena de destituição;

b) determinar por Requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda tenha Parecer da Comissão e não tenha sido apresentado na hora do Expediente ou em havendo, lhe for contrário;

c) não aceitar Substitutivo ou Emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pasta;

g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como, dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando indiciarem no número das faltas previsto no Art. 60, § 2º, deste Regimento;

j) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas.

II – quanto às Sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário da Mesa e/ou Funcionários da Secretaria da Câmara a Leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;

c) determinar a pedido de qualquer Vereador, em qualquer dos trabalhos, a verificação de presenças;

d) declarar à hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos Oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o Orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o à ordem, e em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h) chamar atenção do Orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir e dar resultado das votações;

- l)** votar nos casos preceituados pela Legislação vigente;
- m)** anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- n)** resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omito o Regimento;
- o)** mandar anotar, em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- p)** manter ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto podendo solicitar a força se necessária para esses fins;
- q)** anunciar o término das Sessões, convocando antes, a Sessão seguinte;
- r)** organizar a Ordem do Dia da Sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem Parecer das Comissões, pelo menos nas três últimas Sessões antes do término do prazo os Projetos de Leis, com prazo de aprovação;
- s)** comunicar ao Plenário, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da Ata a declaração de extinção do mandato, nos casos previstos no Art. 8º, do Decreto-Lei Federal nº 201/67 e convocar imediatamente o respectivo Suplente.

III – quanto à administração da Câmara Municipal:

- a)** dirigir, executar e disciplinar os trabalhos administrativos da Câmara;
- b)** renovar e readmitir Funcionários da Câmara, concedendo-lhes férias, licença e abono de faltas;
- c)** contratar Advogado mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para a defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra Ato da Mesa ou da Presidência;
- d)** superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- e)** apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior;
- f)** proceder às Licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a Legislação pertinente;
- g)** rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- h)** providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente se refiram;
- i)** fazer, ao fim da gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- j)** convocar a Mesa da Câmara;
- k)** convocar de imediato o Suplente de Vereador que apresentar pedido de licença para tratamento de saúde, sem prejuízo das providencias inseridas no § 2º, do Art. 91.

IV – quanto à Mesa da Câmara:

- a)** dar Audiências Públicas na Câmara em dias e horas pré-fixadas;
- b)** superintender a censura a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contratos de direito com o Prefeito e demais Autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara por “referendum” ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito, os pedidos de informações formulados pela Câmara;

f) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para apreciação de Projetos do Executivo, rejeitados na forma regimental;

g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

Art. 24. Compete ainda, ao Presidente:

I – executar as deliberações de Plenário;

II – assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o expediente da Câmara;

III – dar andamento legal aos recursos interpostos contra Atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da Legislatura, aos Suplentes de Vereadores, presidir a Sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhes posse;

V – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VI – substituir o Prefeito e Vice-Prefeito na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que realizem novas eleições (LOM. Arts. 52 e 53);

VII – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato municipal;

VIII – solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

IX - interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 25. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição à consideração do Plenário, mas para discuti-las, deverá afastar-se.

Art. 26. O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

IV- quando houver eleição dos membros das Comissões (Art. 43, do Regimento Interno).

Art. 27. Presidência estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Art. 28. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de “quorum” para discussão e votação do Plenário.

Art. 29. Os subsídios da Presidência da Câmara serão fixados por Lei Ordinária na forma estabelecida neste Regimento (art. 92, Parágrafo Único).



Seção V

Do Vice-Presidente

Art. 30. Ao Vice-Presidente compete:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções lavrando-se o termo de posse;

II – promulgar, fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.



Seção VI

Dos Secretários

Art. 31. Compete ao 1º secretário:

I – constar a presença dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, confrontando-a com o livro de Presenças, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da Sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler a Ata e os diversos expedientes, bem como, as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento do Plenário, podendo se achar necessário solicitar a colaboração dos funcionários da Secretaria da Câmara Municipal.

IV – fazer a inscrição de Oradores;

V – superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VI – redigir e transcrever as Atas das Sessões Secretas;

VII – assinar com o Presidente e o 2º Secretário os Atos da Mesa;

VIII – auxiliar a Presidência na inspeção dos Serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 32. Compete ao 2º Secretário:

I – assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os Atos da Mesa e as Atas das Sessões;

II – substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III – auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões Plenárias.



CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 33. As Comissões da Câmara serão:

I – permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II – temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, dela, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas;

Art. 34 – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participarem da Câmara Municipal.

Art. 35. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros;

§ 2º Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito;

§ 3º No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º Poderão, as Comissões, solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o Art. 52, § 4º, deste Regimento, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu Parecer.

§ 6º O prazo não será interrompido quando se tratar de Projetos com o prazo fatal para deliberação, neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu Parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que, o Projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas, pelo Presidente

da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.



Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 36. As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, atinentes à sua especialidade.

Art. 37. As Comissões Permanentes são 04 (quatro), compostas cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes designações.

I – JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – FINANÇAS E ORÇAMENTOS

III – OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

IV – CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado ao seu Parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela legalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o Parecer ir ao Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o Parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;

c) licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir Parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

I – proposta orçamentária (anual e plurianual);

II – prestação de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, respectivamente;

III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município acarretam responsabilidade ao erário público;

IV – proposições que fixam vencimentos do funcionalismo, e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores;

V – as que direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do Município.

Parágrafo Único – É obrigatório o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre as matérias e enumeradas neste artigo em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o Parecer da Comissão, ressalvados o disposto no Art. 53, § 3º, deste Regimento.

Art. 40. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir Parecer sobre todos os processos atinentes a realização de Obras e Serviços executados pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e Concessionárias de Serviços Públicos, de âmbito municipal.

Parágrafo Único – À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete também, fiscalizar a execução do Plano Diretor do Município.

Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Saúde e Assistência Social emitir Parecer sobre processos referentes à Educação, Ensino e Artes, ao Patrimônio Histórico, aos Esportes, à Higiene e Saúde Pública e às Obras Assistenciais.

Art. 42. A Composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e aos líderes ou representantes de Bancadas, observando o disposto no Art. 34, deste Regimento.

§ 1º - As Comissões Permanentes são eleitas para um ano da Legislatura.

§ 2º - No Ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 43. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes, por eleição da Câmara, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 44. A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto secreto, em cédulas separadas, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome votado.

§ 1º O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licenças do presidente, nos termos do inciso I, do Art. 30º, deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 2º O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o ano legislativo.



Seção III

Do Presidente e Vice-Presidente Das Comissões Permanentes

Art. 45. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias e hora das Reuniões e a ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 46. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar Reuniões Extraordinárias;

II – presidir as Reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe Relator;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vista de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 03 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação Ordinária;

VII – solicitar substituto ao Presidente da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º Dos Atos da Comissão Permanente cabe a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas Audiências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

Art. 47. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente das Comissões, dentre os presentes, se desta reunião não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 48. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assegurar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.



Seção IV

Das Reuniões

Art. 49. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e horas previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º As Reuniões Extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se,

obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar, o Ato de convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º As Reuniões, Ordinárias e Extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 50. As Reuniões, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão Públicas.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem Parecer em matéria sujeita a tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as Sessões suspensas.

Art. 51. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.



Seção V

Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 52. Ao Presidente da Câmara compete dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias a contar da data de recebimento das proposições encaminhadas às Comissões competentes para examinarem Pareceres.

§ 1º Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 03 (três) dias da entrada na Secretária Administrativa, independente da Leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º Os Projetos de Leis de iniciativa dos Vereadores com solicitação de urgência serão enviados as Comissões Permanentes pelo Presidente, na mesma Sessão em que recebidos.

§ 3º Recebido qualquer processo o Presidente da Comissão poderá designar Relator.

§ 4º O prazo para Comissão exarar Parecer será de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 5º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator a contar do recebimento da matéria.

§ 6º O Relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação do Parecer.

§ 7º Findo o prazo sem que o Parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o Parecer.

§ 8º Quando se tratar de Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência observar-se-á o seguinte:

a) o prazo para a Comissão exarar Parecer será de 6 (seis) dias a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para designar Relator, a contar da data do recebimento;

c) o Relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar Parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e imitará Parecer;

d) Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu Parecer, o processo será enviado à outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o Parecer da Comissão faltosa;

§ 9º Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

Art. 53. Quando qualquer proposição for discutida em mais de uma Comissão, cada qual dará seu Parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamentos em último.

§ 1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feito os registros nos protocolos competentes.

§ 2º Quando um Vereador pretender que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requerê-lo-á, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º Esgotados os prazos concedidos às comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a Requerimento de qualquer Vereador, independentemente de pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar Parecer dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem Parecer.

§ 5º Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto do Art. 47 deste Regimento.

Art. 54. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I – sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II – sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos;

III – sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.



Seção VI

Dos Pareceres

Art. 55. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único – O Parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I – exposição de matéria em exame;

II – conclusão do Relator, tanto quanto possível sintética com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, e, quando for o caso, oferecendo-lhe Substitutivo ou Emenda;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 56. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em Parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples oposição da assinatura sem qualquer outra observação implicará na concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

§ 3º Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação com restrições ou plena conclusões.

§ 4º Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, lhe dê outra e diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando favorável, às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III – Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu Parecer.

Art. 57. O Projeto de Lei que receber Parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.



Seção VII

Das Atas das Reuniões

Art. 58. Das Reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I – a hora e local da reunião;

II – os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

III – referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

IV – relação de matéria distribuída e os nomes dos respectivos Relatores;

Parágrafo Único – Lida e aprovada, no início de cada reunião, a Ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 59. A Secretaria incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das Atas de suas Reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.



Seção VIII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 60. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

- I – com a renúncia;
- II – com a destituição;
- III – com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definido, desde que manifestada, por escrito, a Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão distribuídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 05 (cinco) Reuniões Ordinárias consecutivas, não podendo mais participar de qualquer Comissão Permanente durante o ano legislativo.

§ 3º As faltas às Reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º O Presidente da Câmara preencherá por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 61. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º Tratando-se de licença do exercício de Vereador, a nomeação recairá obrigatoriamente, no respectivo Suplente que assumir a vereança;

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.



Seção IX

Das Comissões Temporárias

Art. 62. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – as Comissões Especiais;
- II – as Comissões Especiais de Inquérito;
- III – as Comissões de Representação;
- IV – As Comissões de Investigação e Processantes.

Art. 63. Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, participação em congressos, inclusive.

§ 1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa ou então subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara (LOM. Art. 34, inciso XVI).

§ 2º O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de Parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução propondo a Constituição da Comissão Especial deverá indicar necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento;

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos os seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará Parecer sobre a matéria, enviando à publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seu trabalho.

§ 7º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição deverá apresentá-la em separado constituindo o Parecer a respectiva justificativa, respeitada iniciativa privativa do Prefeito, da Mesa e Vereadores, quanto a Projetos de Lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§ 8º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 64. As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos de Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência Municipal.

§ 1º O requerimento de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM. Art. 23, § 2º).

§ 2º Recebido o requerimento, a Mesa elaborará Projeto de Resolução ou Decreto Legislativo, conforme a área da atuação, com base na solicitação inicial, segundo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, do artigo anterior.

§ 3º A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo

com as recomendações propostas.

Art. 65. As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em Atos externos, de caráter social.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo 1/3 (um terço) do Legislativo, independente de deliberação do Plenário, sendo presidida pelo primeiro de seu signatário.

§ 2º Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

Art. 66. As Comissões de Investigações e Processantes serão constituídos por Resolução, aprovadas por 1/3 (um terço) dos Vereadores com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações de Agentes Políticos, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na Legislação Federal pertinente;

II – destituição dos membros da Mesa, nos termos dos Arts. 20 e 22, deste Regimento.

III – representar junto à autoridade competente para as providências cabíveis

Art. 67. Aplica-se subsidiariamente às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes as Comissões Permanentes.



CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 68. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua Sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuído em Leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o “*quorum*” determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 69. Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, Autoridades Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de Sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara,

pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim ou por ele próprio.

§ 5º Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Art. 70. A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidas neste Regimento.

§ 1º O uso da Tribuna por qualquer cidadão não integrante da Câmara será facultado 10 (dez) minutos no momento do Tema Livre, nas Sessões Ordinárias da Câmara.

§ 2º Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I – comprovar ser eleitor no Município;

II – proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara, com antecedências de até 48 (quarenta e oito) horas antes da Sessão;

III – indicar, expressamente, no Ato da inscrição, a matéria a ser exposta;

IV – estar em condições de equilíbrio físico e mental;

§ 3º Os inscritos poderão fazer uso da Tribuna de acordo com a ordem de inscrição.

§ 4º O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

I – a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II – a matéria tiver conteúdo político ideológico ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 5º A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 6º No momento do Tema Livre, o primeiro Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 7º Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência de pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 8º O Orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo as restrições impostas pelo Presidente.

§ 9º O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às Autoridades constituídas ou infringir o disposto nos incisos do § 4º, deste artigo.

§ 10 A exposição do Orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

Art. 71. A discussão e a votação da matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuados com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Aplica-se às matérias sujeitas a discussão e votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Art. 72. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.



CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 73. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão pela sua Secretaria Administrativa, por Portaria ou Ordem de Serviço, baixada pelo Presidente.

Parágrafo Único – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara.

Art. 74. Os Atos de Provimento e Vacância, bem como, os demais atos de administração dos Servidores da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a Legislação vigente.

Art. 75. Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como, a fixação de seus respectivos vencimentos serão por Lei, de iniciativa da Mesa.

Parágrafo Único – Os Servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos Servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 76. Poderá os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal ou ainda, apresentar sugestão sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 77. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 78. Os Atos Administrativos de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

I – da Mesa:

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 – elaboração e expedição da analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessárias;

2 – pedido de suplementação das dotações do orçamento da Câmara, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

3 – abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

4 – outros casos como tais definidos em Lei ou Resolução.

II – da Presidência:

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 – regulamentação dos serviços administrativos;

2 – nomeação de Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação;

3 – assuntos de caráter financeiro;

4 – designação dos substitutos nas Comissões;

5 – outros casos de competências da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

b) portaria, nos seguintes casos:

1 – provimento de vacância de cargos na Secretaria Administrativa da Câmara, bem como, promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, disponibilidade e aposentadorias e seus funcionários nos termos da Lei;

2 – lotação e relotação nos quadros de pessoal;

3 – remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

4 – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;

5 - autorização para contratação e dispensa de Servidores sob regime de Legislação trabalhista;

6 – outros casos determinados em Lei ou Resolução.

Parágrafo Único – A numeração de Atos da Mesa e da Presidência, bem como, das Portarias obedecerão ao período de Legislatura.

Art. 79. As determinações do Presidente aos Servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observando o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 80. A Secretaria Administrativa mediante autorização expressa do Presidente fornecerá a qualquer Munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da Autoridade ou Servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 81. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços, especialmente os de:

I – termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores;

II – declaração de bens;

III – atas das Sessões da Câmara e das Reuniões das Comissões;

IV – registros de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e Instruções;

V – cópia da correspondência oficial;

VI – protocolo, registro e índice de papéis livres e processos arquivados;

VII – protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;

VIII – licitações e contratos para obras e serviços;

IX – termo de compromisso e posse de funcionários;

X – contratos em geral;

XI – contabilidade e finanças;

XII – cadastramento dos bens móveis.

XIII – Os discursos proferidos no transcorrer das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Especiais permanecerão gravados em CDs, sob a forma de arquivos de dados, onde ficará guardado no arquivo da Câmara Municipal de Monte Castelo, pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da data de cada Sessão realizada, prazo esse que será improrrogável. (Resolução Municipal n. 02/2007)

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da

Câmara ou por funcionários designado para tal fim.

§ 2º Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.



TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 82. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e proporcional e por voto secreto e direto (LOM. Art. 18).

Art. 83. Compete ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos de Mesa e das Comissões Permanentes;
- V – participar de Comissões Temporárias;
- VI – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas a deliberação do Plenário.

Art. 84. São obrigações e deveres do Vereador:

I – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato e ao final de cada ano legislativo (LOM. Art. 32);

- II – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III – comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora prefixada;
- V – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V – votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII – obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII – propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e a segurança e bem-estar dos Municípios, bem como, impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

IX – residir ao território do Município (LOM. Art. 27, inciso IV).

Art. 85. Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação de palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – proposta de Sessão Secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por maioria absoluta dos membros da casa;

VI – proposta de cassação do mandato, por infração ao disposto no Art. 7º, item III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/02/67.

Parágrafo Único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Art. 86. O Vereador não poderá, desde a posse:

I – firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizam serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes (LOM Art. 26, item I, a);

II – no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função (LOM. Art. 26, item I, b);

III – exercer outro mandato eletivo;

IV – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1º - Para o Vereador que, na data da posse seja Servidor Público Estadual, Federal, Fundacional ou Autárquico ou a estes equiparados, obrigatoriamente serão observados as seguintes normas:

a) Existindo compatibilidade de horários:

1 – exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com mandato;

2 – receberá cumulativamente a remuneração do cargo com os subsídios de Vereador.

b) Não havendo compatibilidade de horário:

1 – exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função com direito à opção pelos rendimentos;

2 – o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horário mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de Sessão da Câmara Municipal.

§ 2º O Servidor Municipal, Fundacional, Autárquico ou a estes equiparados, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio a que faz jus;

b) não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, com direito à opção dos rendimentos.

Art. 87. A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

Art. 88. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos (LOM Art. 25).

Art. 89. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício do mandato, nem sobre as pessoas



CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 90. Os Vereadores tomarão posse nos termos do Art. 5º, deste Regimento.

§ 1º Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os Suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, conforme previsão do Art. 5º, § 3º, devendo os Suplentes apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo Art. 5º, § 3º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

§ 4º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e cumpridas às exigências deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplentes, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 91. O Vereador somente poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada (LOM. Art. 28, item I);

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município (LOM. Art. 28, item II);

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste artigo.

§ 2º Os pedidos de licença se darão mediante apresentação de Requerimento junto à Secretaria da Câmara, os quais serão transformados em Projetos de Resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da Sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer matéria e só poderá ser rejeitada por maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo Suplente (LOM. Art. 28, § 1º).

§ 4º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 5º – Tratando-se de pedido de licença para tratamento de saúde o procedimento será nos termos do artigo 23, III, “k”.



CAPÍTULO III

DOS SUBSÍDIOS

Art. 92. O subsídio dos Vereadores será fixado por Lei Ordinária, até 60 (sessenta) dias antes das eleições de cada Legislatura, para vigorar na seguinte (LOM. Art. 34, § 2º).

Parágrafo Único – O subsídio do Presidente da Câmara será fixada por Lei, em valor não excedente ao que for fixada para o Prefeito Municipal, conforme Art. 34, § 3º da LOM.



CAPÍTULO IV

DAS VAGAS

Art. 93. As vagas na Câmara dar-se-ão:

I – por extinção do mandato;

II – por cassação.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela Legislação Federal (Decreto-Lei nº 201/67).

§ 2º A cassação de mandato dar-ser-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da Legislação Federal (Decreto-Lei Federal nº 201/67, Art. 7º).



Seção I

Da Extinção do Mandato

Art. 94. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (LOM. Art. 27, inciso VII e IX);

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei (LOM. Art. 27, inciso VI e Decreto-Lei Federal nº 201/67, Art. 8º, II);

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das Sessões Ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo (Decreto-Lei Federal nº 201/67, art. 8º, III, com a redação dada pela Lei Federal nº 6.793, de 11 de junho de 1.980, Art. 43, IV);

IV – Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos de Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em Lei ou pela Câmara Funcional (Decreto Lei Federal nº 201/67, Art. 8º, inciso IV).

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se Ordinárias as

que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a Sessão por falta de “*quorum*” excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º As Sessões Solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas Sessões Ordinárias, para efeito do disposto no Art. 8º, inciso III, do Decreto-Lei Federal nº 201/67.

Art. 95. A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do Ato ou fato pela Presidência, inserida em Ata, após a sua ocorrência e comprovação (Decreto-Lei Federal nº201/67, Art. 8º, § 1º).

Parágrafo Único – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito as sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para cargo de Mesa durante a Legislatura (Decreto-Lei Federal nº 201/67, Art. 8º, § 2º).

Art. 96. Para os efeitos do §1º do Art. 94, deste Regimento considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 1º Considerar-se-á não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, sem participar da Sessão.

§ 2º As faltas às Sessões poderão ser justificadas em casos de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara, que o julgará.

Art. 97. Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em Lei, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato, será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara (Decreto-Lei Federal nº 201/67, Art. 8º, IV).

Art. 98. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em Sessão Pública e conste da Ata.



Seção II

Da Cassação do Mandato

Art. 99. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decreto-Lei Federal nº 201/67, Art. 7º, I);

II – fixar residência fora do Município (LOM. Art.27, IV);

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (LOM. Art. 27, § 1).

Art. 100. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na Legislação Federal.

Art. 101. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.



Seção III

Da Suspensão do Exercício

Art. 102. Dar-se-á suspensão do exercício do cargo de Vereador:

- I – por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II – por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem ou seus efeitos.

Art. 103. A substituição do titular suspenso do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.



CAPÍTULO V

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 104. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros da representação majoritária, minoritária, bloco parlamentar ou partidos políticos à Mesa, nas 48 (quarenta e oito) horas que seguirem à instalação do primeiro (1º) período do legislativo anual.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação, dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Art. 105. É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da Sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna usar da palavra para tratar de assunto que por sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º A juízo da Presidência e por motivo ponderável poderá o Líder não ocupar pessoalmente a Tribuna, transferindo a palavra a um de seus liderados.

§ 2º O Orador que pretender usar de faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 05 (cinco) minutos.

Art. 106. A reunião de Líderes, para tratar de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.



TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 107. As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão Públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada por maioria absoluta de seus membros e respeitada à hipótese prevista no Art. 128, deste Regimento.

Art. 108. As Sessões Ordinárias serão realizadas nas 1ª (primeiras) e 3ª (terceiras) segundas-feiras de todos os meses, com início às 20h00min (vinte) horas.

Parágrafo Único – As Sessões fixadas no “*caput*” deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriado.

Art. 109. Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial, se houver, e irradiando-se os debates por emissora oficial local, sempre que possível.

§ 1º Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmissão das Sessões do Legislativo.

Art. 110. Excetuadas as Solenes, as Sessões da Câmara terão duração máxima de 04 (quatro) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final de Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogado por iniciativa do Presidente ou pedido verbal de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

§ 1º O pedido de prorrogação de Sessão quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debates, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º Os Requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e nas prorrogações concedidas a partir de 05 (cinco) minutos antes de esgotar-se prazo prorrogado alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 111. As Sessões da Câmara com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.



Seção I

Das Sessões Ordinárias

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 112. As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

- I – Expediente;
- II – Ordem do Dia.

Art. 113. À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal a que alude o Art. 111, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a Sessão.

§ 1º A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos Oradores, que poderão utilizar-se da Tribuna. Não havendo Oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental aplicando-se no caso, as normas referentes aquela parte da Sessão.

§ 2º As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da Sessão anterior, que não foram votadas por falta de “*quorum*” legal, ficarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 3º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de Ata os nomes dos ausentes.



Subseção II

Do Expediente

Art. 114. O Expediente terá a duração improrrogável de até 02 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da Sessão, e a leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, a apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma do Art. 116, deste Regimento.

Art. 115. Aprovada a Ata, a Presidência determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II – expediente recebido de diversos e;
- III – expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) o Projeto de Lei;
- b) o Projeto de Decreto Legislativo;
- c) o Projeto de Resolução;
- d) os Requerimentos;
- e) as Indicações;
- f) os Recursos e;

g) as Moções.

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 116. Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente ao uso da Tribuna para discussão das proposições apresentadas.

Parágrafo Único – O prazo para o Orador usar da Tribuna, na discussão de Requerimentos e Pareceres, será improrrogavelmente de 10 (dez) minutos.

Art. 117. Os Vereadores poderão fazer uso da palavra, segundo ordem de inscrição em livro próprio, versando em Tema Livre.

§ 1º O prazo para o Orador usar da Tribuna para versar sobre Tema Livre será, de 10 (dez) minutos.

§ 2º A inscrição para uso da palavra no Expediente, em Tema Livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na Sessão prevalecerá para a Sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º É vedada a cessão ou a reserva do tempo para o Orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da Sessão.

§ 4º O Orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na Sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º As inscrições dos Oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial de próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 6º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez, porém poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

Art. 118. Qualquer cidadão poderá fazer uso da Tribuna no momento do Tema Livre, respeitados os requisitos e condições estabelecidas no Art. 70, § 1º e 2º, deste Regimento.



Subseção III

Ordem do Dia

Art. 119. Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo ou, ainda, por falta de Oradores e decorrido o intervalo regimental a que alude o Art. 110, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§ 1º Efetuada a chamada regimental, a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o “*quorum*” regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a Sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 120. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na pauta da Sessão com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início da Sessão.

§ 1º A Secretaria fornecerá a pedido dos Vereadores, cópias das proposições e Pareceres e a relação da Ordem do Dia, correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão. A distribuição será somente de relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e Pareceres já estiverem sido dados à publicação, anteriormente.

§ 2º O 1º Secretário precederá a Leitura das matérias que se tenham de discutir e votar podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- a) matéria em regime de urgência;
- b) vetos e matérias em regime de urgência;
- c) matéria em regime de prioridade;
- d) matérias em redação final;
- e) matérias em discussão única;
- f) matérias em 1ª discussão e votação;
- g) matérias em 2ª discussão e votação;
- h) recursos.

§ 5º Obedecida a classificação da matéria na Ordem do Dia, só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou Visitas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia ou no transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Art. 122. A Explicação Pessoal é destinada somente a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão.

§ 1º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitado durante a Sessão e anotado, cronologicamente, pelo 1º Secretário que encaminhar ao Presidente a inscrição para uso da palavra.

§ 2º Não poderá o Orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência terá a palavra cassada.

§ 3º Não havendo mais Oradores para fazer a Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a Sessão, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento. A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.



Seção II

Das Sessões Extraordinárias

Art. 123. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pela figuras descritas no Art. 19, § 4º da LOM.

§ 1º Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar a discussão de matéria cujo adiantamento torne útil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º Respeitando o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunir-se extraordinariamente, em período de recesso legislativo.

§ 3º As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e nela não se poderá tratar-se de assuntos estranhos à convocação.

§ 4º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal ou escrita, que lhes será encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício do Prefeito.

§ 5º Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será comunicada por escrito, apenas aos ausentes.

§ 6º As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 124. Na Sessão Extraordinária não haverá parte do Expediente sendo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a Leitura e aprovação da Ata da Sessão anterior.

§ 1º Aplica-se à Sessão Extraordinária o disposto do Art. 120, deste Regimento.

§ 2º Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase da Sessão Extraordinária quando do Edital de convocação constar como assunto passível de ser tratado.

§ 3º Aberta a Sessão Extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos a que se refere o Art. 119, § 2º, deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata que independerá de aprovação.

Art. 125. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, sempre que entender necessário, mediante ofício ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em Sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal ou escrita, que lhe será encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após recebimento do ofício do Prefeito.

§ 2º Durante a Sessão Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - A convocação Extraordinária da Câmara no recesso poderá ser feita por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 126. Será admitida a apresentação de Projetos de Leis, de Resolução ou de Decreto Legislativo nas Sessões Extraordinárias, desde que, o assunto de que se cuide, tenha sido objeto de Edital de convocação.



Seção III

Das Sessões Solenes

Art. 127. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para fim específico que lhes for determinado podendo ser para posse e instalação da Legislatura, bem como, para solenidades cívicas oficiais.

§ 1º Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não havendo Expediente e Ordem do dia, serão inclusive, dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença.

§ 2º Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo inclusive, usar da palavra Autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.



Seção IV

Das Sessões Secretas

Art. 128. A Câmara realizará Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante da preservação de decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada à Sessão Secreta, ainda que para realizá-la se deve interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio, determinará, também que interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º Iniciada a Sessão Secreta a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a Sessão tornar-se-á Pública.

§ 3º A Ata será lavrada pelo Secretário e lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com o rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 6º Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 129. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em Sessão Secreta.



CAPÍTULO II

DAS ATAS

Art. 130. As Sessões da Câmara sejam elas Ordinárias, Extraordinárias ou Especiais serão gravadas em CD (compact disc digital) sob a forma de arquivo de dados, onde ficará guardado no arquivo da Câmara Municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de cada Sessão realizada, prazo esse que será improrrogável.

Art. 131. Os arquivos magnéticos gravados em CDs equivalem à lavratura de Ata.



TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 132. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) indicações;
- e) requerimentos;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) pareceres;
- i) votos; e
- j) moções.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as Emendas e Subemendas deverão conter Emenda de seu assunto.

Art. 133. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II – que eleger a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III – que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV – que, fazendo a cláusula de contratos ou convênios, não os transcreva por extenso;
- V – que seja inconstitucional, ilegal ou antiregimental;
- VI – que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- VII – que tenha sido rejeitada ou não sancionada, ou seja, o Projeto de Lei que receber Parecer contrário quanto ao mérito, de todas as comissões,

será tido como rejeitado.

VIII – que contendo matéria de indicação seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único – Da decisão do Presidente caberá recursos, o que deverá ser apresentado pelo autor, e encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, cujo Parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 134. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituir “quorum” para apresentação, não poderão se retiradas após o seu encaminhamento à Mesa para a respectiva publicação. Em ocorrendo tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e conseqüentemente arquivada, se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá a Presidência a divulgação da ocorrência.

Art. 135. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

Art. 136. Quando por extravio ou retenção, indevido, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 137. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – URGÊNCIA ESPECIAL;

II – URGÊNCIA;

III – PRIORIDADE;

IV – ORDINÁRIA.

Art. 138. A URGÊNCIA ESPECIAL é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado Projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições.

I – concedida a Urgência Especial para o Projeto que não conte com Parecer, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a Sessão pelo prazo necessário;

II – na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

III – na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência;

IV – a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito que somente será submetido à apreciação do Plenário

se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- c) por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes;
- d) pelo Prefeito através de ofício;

V – somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI – o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

VII – não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer Projeto com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII – aprovado o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor que falará ao final, e o Vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos para o seu pronunciamento.

Art. 139. Em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL tramitará as proposições que versam sobre:

I – licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – constituição de Comissão Especial de Inquérito;

III – contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

IV – vetos, parciais e totais;

V – os Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

Art. 140. Tramitarão em REGIME DE URGÊNCIA as proposições sobre:

I – matéria emanada do Executivo, quando solicitada na forma da Lei;

II – matéria apresentada por 1/3 (um terço) dos Vereadores, quando solicitada na forma da Lei;

III – matéria que, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, tenha a mesma sofrida sustação, nos termos do Art. 138, III, deste Regimento.

Art. 141. Tramitarão em REGIME DE PRIORIDADE as proposições sobre:

I – orçamento anual e orçamento plurianual de investimentos;

II – matéria emanada do Executivo, as que deverão ser aprovadas dentro de 90 (noventa) dias a contar do recebimento;

III – matéria apresentada por 1/3 (um terço) de Vereadores, a qual deverá ser aprovada em 90 (noventa) dias, a contar do recebimento.

Art. 142. A tramitação ORDINÁRIA aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os Arts. 138, 139 e 140, deste Regimento.

Art. 143. As proposições idênticas ou versando matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único – A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições apresentados.



CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 144. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – PROJETO DE LEI;

II – PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO; e

III – PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 145. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Leis será:

I – do Vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – do Prefeito;

IV – de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:

I – matéria financeira;

II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou indireta e Autárquica ou aumento de remuneração;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Departamentos equivalentes da Administração Pública;

V – matéria orçamentária e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

VI – plano plurianual;

VII – diretrizes orçamentárias;

VIII – plano diretor de desenvolvimento integrado;

IX – código tributário;

X – código de obras;

XI – estatuto de magistério público;

XII – estatuto dos Servidores públicos municipais;

XIII – código de posturas municipais;

XIV – conselho municipal de educação;

§ 3º Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º Não será admitido aumento de despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias.

§ 5º Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria da Câmara.

§ 6º Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apresentação do Projeto se faça em 40 (quarenta) dias contados de seu recebimento na Secretaria da Câmara.

§ 7º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa de Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 8º Esgotados esses prazos sem deliberação pela Câmara, serão os Projetos aprovados devendo o Presidente da Câmara comunicar ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 9º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos Projetos de Leis para os quais se exija aprovação por “*quorum*” qualificado.

§ 10 Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 11 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos Projetos de Leis que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 12 Nos Projetos de Leis de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas Emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 13 Nos Projetos de Lei que se refere o § 11, somente serão admitidas Emendas que de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos quando assinadas pela 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 14 Os Projetos de Leis que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em um único turno.

§ 15 Respeitada a sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

a) em 90 (noventa) dias a contar da data de sua apresentação, os Projetos de Leis que contem com assinatura de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

b) em 40 (quarenta) dias, a contar da data de sua apresentação, os Projetos de Leis que contam com assinatura de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros e se seu autor considerar urgente a medida.

§ 16 Aplica-se aos Projetos de que trata o parágrafo anterior, o disposto no § 7º, deste artigo.

§ 17 A faculdade instituída na letra “b”, do § 15, deste artigo, só poderá ser utilizada 03 (três) vezes, pelo mesmo Vereador, em cada Sessão da Câmara.

§ 18 Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os Projetos de Leis considerados aprovados.

Art. 146. O Projeto de Lei que receber Parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuída, será tido como rejeitado.

Art. 147. A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma Sessão da Câmara, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 148. Os Projetos de Leis com prazo de aprovação deverão constar,

obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de Parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas 03 (três) últimas Sessões antes do término do prazo.

Art. 149. Projetos de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites de economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo.

a) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito (LOM, Art. 56, parágrafo único);

b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, Art. 56);

d) criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;

e) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

f) cassação de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;

g) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em Leis.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem às letras “b”, “c” e “d”, do parágrafo anterior e os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 150. Projeto de Resolução é a proposição destinada à regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a) perda do mandato de Vereador;

b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

c) elaboração e reforma do Regimento Interno (LOM. Art. 34, II);

d) julgamento dos recursos de sua competência;

e) concessão de licença ao Vereador (LOM. Art. 28, I);

f) constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento;

g) constituição de Comissões Especiais (LOM. Art. 34, XVI)

h) aprovação ou rejeição das contas da Mesa;

i) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;

j) demais atos de sua economia interna;

§ 2º Os Projetos de Resolução a que se referem às letras: f, g, h, j, do parágrafo anterior, são de iniciativa da Mesa. Independente de Pareceres, e com exceção dos mencionados na letra “g” que entram para a Ordem do Dia da mesma Sessão, os demais serão apreciados na Sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 3º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos

Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte ao de sua apresentação, independentemente de Parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão.

Art. 151. Lido o Projeto no expediente ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único – Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 152. São requisitos dos Projetos:

I – emenda de seu objetivo;

II – conter tão-somente a enunciação da vontade Legislativa;

III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV – assinatura do autor;

V – justificação com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



CAPÍTULO III **DAS INDICAÇÕES**

Art. 153. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único – Não é permitido dar a forma de Indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de Requerimento.

Art. 154. As Indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a Indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo Parecer será discutido e votado no Expediente.



CAPÍTULO IV **DOS REQUERIMENTOS**

Art. 155. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermediário, sobre qualquer assunto por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único – Quanto à competência para decidi-los, os Requerimentos são de duas espécies:

a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 156. Serão da alçada do Presidente da Câmara e verbais, os Requerimentos que solicitam:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – observância de disposição regimental;

V – retirada pelo autor, de Requerimento Verbal ou Escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI – verificação de presença ou de votação;

VII – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VIII – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposições em discussão no Plenário;

IX – preenchimento de lugar na comissão;

X – declaração de voto.

Art. 157. Serão de alçada do Presidente da Câmara, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

I – renúncia de membro da Mesa;

II – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III – designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;

IV – juntada ou desentranhamento de documentos;

V – informações em caráter oficial, sobre Atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VI – votos de pesar por falecimento;

VII – constituição de Comissão de Representação;

VIII – cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;

IX – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

§ 1º A Presidência é soberana na decisão sobre os Requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 158. Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os Requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de Sessão de acordo com Art. 110, deste Regimento;

II – destaque da matéria para votação;

III – votação por determinado processo;

IV – encerramento de discussão ou votação de qualquer proposição;

VII – retificação de Ata;

VIII – reabertura da discussão;

IX – votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo, de votação simbólica.

Art. 159. Serão de alçada do Plenário escritos, discutidos e votados, os Requerimentos que solicitem:

I – audiência de Comissão para assuntos em pauta;

II – inserção de documentos em Ata;

III – retirada de proposição já submetida à discussão pelo Plenário;

IV – informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;

V – abertura de Comissão de Especial Inquérito;

VI – licença de Vereador;

VII – convocação de Sessão Secreta e Solene;

VIII – convocação de Sessão Extraordinária;

IX – informações ao Prefeito sobre assuntos relativos à Administração Municipal;

X – convocação de Secretário ou Diretor equivalente;

XI – de Urgência Especial, na deliberação da matéria.

§ 1º Estes Requerimentos devem ser apresentados no expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando-se qualquer Vereador, serão os Requerimentos encaminhados ao expediente da Sessão seguinte.

§ 2º Os Requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial, Preferência, Adiamento e Vista de processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da Sessão. Igual critério será adotado para os processos que, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, tenha sido requerido regime de Urgência Especial.

§ 3º Os Requerimentos de adiantamentos ou de vista de processos, constantes ou não na Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 4º O Requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados Requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representação partidária.

§ 6º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, os Requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados, também no transcorrer da Ordem do Dia.

Art. 160. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente, ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo Único – Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 161. As Representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Parágrafo Único – Os Pareceres das Comissões serão votados no Expediente da Sessão em cuja pauta for incluído o processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o Expediente da Sessão seguinte.



CAPÍTULO V **DAS MOÇÕES**

Art. 162. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto ou pesar por falecimento.

§ 1º As moções podem ser de:

- I – protesto;
- II – repúdio;
- III – apoio;
- IV – congratulações, aplausos ou louvor;
- V – pesar por falecimento.

§ 2º As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.



CAPÍTULO VI **DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS**

Art. 163. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido ao Vereador ou Comissão, apresentar Substitutivo parcial ou mais de um Substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 164. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º As Emendas podem ser: SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS e MODIFICATIVAS.

§ 2º Emenda SUPRESSIVA é a que manda suprir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 3º Emenda SUBSTITUTIVA é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 4º Emenda ADITIVA é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 5º Emenda MODIFICATIVA é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar sua substância.

Art. 165. A Emenda apresentada à outra Emenda denomina-se SUBEMENDA.

Art. 166. Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do Projeto que receber Substitutivos ou Emendas, estranhos ao seu objeto, terá direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário, da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra Ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3 As Emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto serão destacadas para constituírem Projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 167. Ressalvada a hipótese de estar à proposição em "*Regime de Urgência Especial*", ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos, pela Mesa, Substitutivos, Emendas ou Subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até quarenta e oito (48) horas antes do início da Sessão, para fins de publicação.

§ 1º Apresentado o Substitutivo, por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do Projeto original. Sendo o Substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º Deliberando o Plenário sobre o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o Substitutivo.

§ 3º As Emendas e Subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser novamente redigido, na forma do aprovado com nova redação ou redação final, conforme a aprovação das Emendas ou Subemendas tenha sido ocorrida em 1ª ou 2ª discussão ou ainda em discussão única, respectivamente.

§ 4º A Emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na segunda.

§ 5º Para a segunda discussão não serão admitidas Emendas ou Subemendas nem poderão ser apresentados Substitutivos.

§ 6º O Prefeito poderá propor alteração aos Projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do Parecer prévio de qualquer das comissões.



CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 168. Os recursos contra Atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ela dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o Parecer com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão

e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a realizar-se após a sua publicação.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º Aprovado o recurso, o presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.



CAPÍTULO VIII

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 169. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração Legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não estiver à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Plenário à decisão.

Art. 170. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior e que estejam sem Parecer ou com Parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei, Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos e o reinício de tramitação regimental com exceção daquelas de autoria do Executivo.



CAPÍTULO IX

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 171. Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

I – a discussão ou a votação de qualquer Projeto idêntico ao outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão da Câmara, ressalvada a hipótese prevista no Art. 147, deste Regimento;

II – a discussão ou a votação de proposições anexas, quando aprovadas ou rejeitas, forem idênticas;

III – a proposição original, com as respectivas Emendas ou Subemendas, quando tiver Substitutivo aprovado.

IV – a Emenda ou Subemenda da matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V – o Requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.



CAPÍTULO X

DO DESTAQUE

Art. 172. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma Emenda a ele apresentado para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.

Parágrafo Único – O Destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará preferência na discussão e na votação da Emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais, do texto original.



CAPÍTULO XI

DA PREFERÊNCIA

Art. 173. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as Emendas Supressivas, os Substitutivos, o Requerimento de licença de Prefeito e o Requerimento de adiamento que marque prazo menor.



TÍTULO VI

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 174. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Terão discussão todos os Projetos de Decreto Legislativo e Resolução.

§ 2º Serão votadas em um único turno, as propostas relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§ 3º Terão discussão única os Projetos de Lei que:

a) sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em Regime de Urgência, ressalvados os Projetos que disponham sobre a criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo;

b) sejam de iniciativa de um terço (1/3) dos membros da Câmara, também em Regime de Urgência;

c) sejam colocados em Regime de Urgência Especial;

d) disponham sobre:

1. concessão de auxílios e subvenções;

2. convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

3. alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

4. concessão de utilidade pública a entidades particulares;

§ 4º Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

a) os Requerimentos sujeitos a debates pelo Plenário, nos termos do Art. 159, parágrafo 1º, deste Regimento;

b) as Indicações, quando sujeitas a debates pelo Plenário, nos termos do Art. 154, parágrafo único, deste Regimento;

c) os Pareceres emitidos sobre Circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;

d) os vetos, total e parcial.

§ 5º Estarão sujeitos a duas discussões, todas as proposições que não estejam relacionados nas letras "a", "b", "c" e "d", do § 3º, deste artigo.

§ 6º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica da apresentação.

Art. 175. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – com exceção do Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a apertes;

III – não usar a palavra sem a solicitar ou receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de "*Senhor*" ou "*Excelência*".

Art. 176. O Vereador somente poderá falar:

I – para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II – no expediente, quando inscrito na forma do Art. 116, deste Regimento;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear, na forma regimental;

V – pela ordem, para apresentar questão de ordem, com observância de disposição regimental, ou solicitar esclarecimentos da presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI – para encaminhar a votação, nos termos do Art. 186, § 1º, deste Regimento;

VII – para justificar requerimentos de Urgência Especial;

VIII – para justificar o seu voto, nos termos do Art. 192, deste Regimento;

IX – para explicação pessoal, nos termos do Art. 122 deste Regimento;

X – para apresentar requerimento, na forma dos Arts. 156, 157, 158 e 159, deste Regimento;

§ 1º. – O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitá-la;

- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) usar de linguagem imprópria;
- d) falar sobre matéria vencida;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender as advertências do Presidente.

§ 2º O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- b) para comunicação importante à Câmara;
- c) para recepção de visitantes;
- d) para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;
- e) para atender ao pedido da expressão "*pela ordem*", para propor questão de ordem regimental;

§ 3º Quanto mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concederá, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- a) ao autor;
- b) ao Relator;
- c) ao autor de Substitutivo, Emenda ou Subemenda.

§ 4º Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada no parágrafo anterior.



Seção II

Dos Apartes

Art. 177. Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O Aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de um (01) minuto.

§ 2º Não serão permitidos Apartes sucessivos ou sem licença do Orador.

§ 3º Não é permitido apartear ao Presidente nem ao Orador que fala "*pela ordem*" em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º O Aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteadado.

§ 5º Quando o Orador negar o direito de apartear, não será permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.



Seção III

Dos Prazos

Art. 178. O Regimento estabelece os seguintes prazos aos Oradores para

o uso da palavra:

I – cinco (05) minutos para apresentar notificação ou impugnação da Ata;

II – dez (10) minutos para falar na Tribuna, durante o expediente, em tema livre;

III – na discussão de:

a) veto: trinta (30) minutos com Apartes.

b) Parecer de redação final ou de reabertura de discussão: quinze (15) minutos, com Apartes.

c) Projetos: trinta (30) minutos, com Apartes

d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de Projetos: quinze (15) minutos, com Apartes.

e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: quinze (15) minutos, com Apartes.

f) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: quinze (15) minutos para cada Vereador e sessenta (60) minutos para o Relator, o denunciado ou denunciados, dado a um deles e com Apartes.

g) processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: quinze (15) minutos para cada Vereador e cento e vinte (120) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com Apartes.

h) requerimentos: dez (10) minutos, com Apartes.

i) Parecer da Comissão sobre circulares: dez (10) minutos, com Apartes.

j) orçamento municipal (anual ou plurianual): trinta (30) minutos, tanto em primeira, como em segunda discussão.

IV – em explicação pessoal: quinze (15) minutos, sem apartes.

V – para encaminhamento de votação: cinco (05) minutos, sem apartes.

VI – para declaração de voto: cinco (05) minutos, sem apartes.

V – para apartear: um (01) minuto.

Parágrafo Único – Na discussão de matéria constante na Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os Oradores.



Seção IV

Do Adiamento

Art. 179. O Adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o Orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado em dias, não podendo ser aceito se o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§ 2º Apresentado dois (02) ou mais requerimentos de Adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Será inadmissível requerimento de Adiamento quando o Projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.



Seção V

Da Vista

Art. 180. O pedido de Vista, de qualquer proposição, poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no parágrafo 3º, do Art. 179, deste Regimento.

Parágrafo Único – O prazo máximo de Vista é de dez (10) dias consecutivos.



Seção VI

Do Encerramento

Art. 181. O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de Orador inscrito;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer Vereador mediante a deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três (03) Vereadores.



CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 182. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberada.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 183. O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único – O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente computando-se, todavia, sua presença para efeito de “*quorum*”.

Art. 184. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 185. As deliberações do Plenário serão sempre tomadas:

- I – por maioria absoluta de votos;
- II – por maioria simples de votos;
- III - por dois terços (2/3) dos votos da Câmara;
- IV - por dois terços (2/3) dos Vereadores presentes.

§ 1º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número total de membros da Câmara, computando-se os presentes e ausentes à Sessão e maioria simples é a que compreende mais da metade dos votantes presentes à Sessão ou a que representa o maior resultado da votação, dentre os que participam.

§ 2º As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos Vereadores;

§ 3º Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) o Código Tributário do Município;
- b) o Código de Obras ou de Edificações;
- c) o Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) o Regimento Interno da Câmara;
- e) a criação de cargos e aumento de vencimentos de Servidores Municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo;
- f) o Estatuto do Magistério Público Municipal;
- g) o Código de Posturas Municipais;
- h) o Conselho Municipal de Saúde;
- i) o Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Dependirão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara:

- a) as Leis concernentes à:
 - 1. aprovação e alteração do plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - 2. concessão de serviços públicos;
 - 3. concessão do direito real de uso;
 - 4. alienação de bens imóveis;
 - 5. aquisição de bens móveis por doação, com encargos;
 - 6. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - 7. obtenção de empréstimo de particular.
- b) realização de Sessão Secreta;
- c) rejeição de veto;
- d) rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
- e) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
- f) aprovação de representação, solicitando a alteração de nome do Município.

§ 5º Dependerá, ainda, do mesmo “*quorum*” estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-

Prefeito ou Vereador, julgado nos termos do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/02/67, bem como o caso previsto no Art. 21 deste Regimento.

§ 6º Dependerá do voto favorável de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes:

- a) a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;
- b) a rejeição da solicitação da licença dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.



Seção II

Do Encerramento da Votação

Art. 186. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º No encaminhamento da votação será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco (05) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes

§ 2ª Ainda que haja no processo, Substitutivos, Emendas e Subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do Processo.



Seção III

Dos Processos de Votação

Art. 187 – São três (03) os processos de votação:

- I – simbólico;
- II – nominal;
- III – secreto.

§ 1º O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários, a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 3º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários com a consignação expressa de nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) destituição da mesa;
- b) votação do Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

- c) cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- d) votação de proposições que objetivam:
 1. outorga de concessão de serviço público;
 2. outorga de direito real de concessão de uso;
 3. alienação de bens imóveis;
 4. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 5. aprovação do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
 6. contrair empréstimo de particular;
 7. aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
 8. aprovação ou alteração de Código e Estatuto;
 9. criação de cargos no quadro de funcionalismo Municipal, inclusive da Câmara;
 10. concessão de título honorário ou qualquer honraria ou homenagem;
 11. votação de requerimento de convocação do Prefeito ou de Secretário Municipal;
 12. votação de requerimento de Urgência Especial, e
 13. vetos do Executivo, total ou parcial.

§ 5º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, que seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário, expender seu voto;

§ 6º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º As dúvidas, quando ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase da Sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

§ 8º O voto será público, salvo nos seguintes casos:

I – no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III – no exame de veto aposto pelo Prefeito.

IV – na eleição dos membros da Comissão Permanente.

Art. 188. Será também público o voto de Destaque que é o ato de separar do texto uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 189. As proposições apresentadas e recebidas como preferência na discussão e votação, serão votadas publicamente.

§ 1º Terão preferência para votação, as Emendas Supressivas e as Emendas e Substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º Apresentadas duas ou mais Emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da Emenda que melhor adaptar-se ao Projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem proceder à discussão.



Seção IV

Da Verificação

Art. 190. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, tendo amparo regimental.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.



Seção V

Da Declaração de Voto

Art. 191. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 192. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma vez, depois de concluída por inteiro, a cotação de todas as peças do processo.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco (05) minutos, sendo vedados apertes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito poderá o Vereador solicitar a inclusão do respectivo processo e na Ata dos trabalhos, em inteiro teor.



CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 193. Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houve Substitutivo, Emenda ou Subemenda, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, na conformidade do vencido e apresentar, se necessário, Emendas de redação.

§ 1º excetuam-se do disposto neste artigo, os Projetos:

- a) da Lei Orçamentária Anual;
- b) da Lei Orçamentária Plurianual;
- c) de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
- d) de Resolução, quando de iniciativa da Mesa ou modificando o

Regimento Interno.

§ 2º Os Projetos citados nas letras “a” e “b”, do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamentos, para elaboração da Redação Final.

§ 3º Os Projetos mencionados nas letras “c” e “d”, do § 1º, serão enviados à Mesa para a elaboração da Redação Final.

Art. 194. A Redação será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Somente serão admitidas Emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º Aprovada qualquer Emenda, voltará, a proposição, à Comissão ou à Mesa, para a nova redação final, conforme o caso.

§ 3º Se rejeitada a redação final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova redação à qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem dois terços (2/3) dos integrantes da Câmara.

Art. 195. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será aberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos Projetos aprovados sem Emendas, nos quais, ate a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.



TÍTULO VII

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS CÓDIGOS

Art. 196. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 197. Os Projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados e distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de trinta (30) dias, poderão os Vereadores, encaminhar à Comissão, Emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais trinta (30) dias para exarar Parecer ao Projeto e às Emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu Parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 198. Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de Destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, com Emendas, voltará a Comissão de Justiça e Redação, por mais de quinze (15) dias, para incorporação das mesmas ao texto do Projeto original.

§ 2º Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais Projetos, sendo encaminhado à Comissão de Mérito.

Art. 199. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos Projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.



CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 200. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Executivo à Câmara até trinta (30) de setembro.

§ 1º Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente (Lei 4.320/64, Art. 32).

§ 2º Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de dez (10) dias, poderão oferecer Emendas.

§ 3º Na sequência, irá à Comissão de Finanças e Orçamentos, que terá o prazo máximo de quinze (15) dias para emitir e decidir sobre as Emendas.

§ 4º Expirado o prazo, será o Projeto incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único.

§ 5º Aprovado o Projeto com Emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamentos para Redação Final, dentro do prazo máximo de três (03) dias. Se não houver Emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o Autógrafo na conformidade do Projeto.

§ 6º A redação final, proposta pela Comissão de Finanças e Orçamentos, será incluída na Ordem do Dia, na Sessão seguinte.

§ 7º Se a Comissão de Finanças e Orçamentos não observar os prazos a ela estipulados neste artigo a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de Parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 201. A Mesa relacionará as Emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamentos, excluindo aquelas de que decorra infringência aos dispositivos legais e constitucionais.

§ 1º Se não houver Emendas, o Projeto será incluído na ordem do Dia da primeira Sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de Emendas em Plenário. Em havendo Emendas, será incluído na primeira Sessão, após a publicação do Parecer e Emendas.

§ 2º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamentos, sobre as Emendas, salvo se um terço (1/3) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente, a votação em Plenário, sem discussão, de

Emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 202. As Sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta (30) minutos, contados do final da leitura da Ata.

§ 1º Tanto em primeira, como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar a Sessão até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até o final do exercício.

Art. 203. Na segunda discussão serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as Emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

Art. 204. Na primeira e segunda discussão, poderá cada Vereador, falar pelo prazo de sessenta (60) minutos, sobre o Projeto e as Emendas apresentadas.

Art. 205. Terão preferência na discussão, o Relator da Comissão de Finanças e Orçamentos e os autores das Emendas.

Art. 206. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o dispositivo neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 207. O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de três (03) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art. 208. Através de proposição devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara, a revisão do Plano Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Art. 209. Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos, as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa, excetuando-se tão somente o prazo para aprovação da matéria a que se refere o § 2º do, Art. 202, deste Regimento.

Art. 210. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual e Plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.



CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 211. O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas competente.

Art. 212. A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo até o dia trinta (30) de março do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

Art. 213. O Presidente da Câmara apresentará, até o dia vinte (20) de

cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação.

Art. 214. O Prefeito encaminhará à Câmara, até o dia vinte (20) de cada mês, balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Art. 215. O movimento de caixa da Câmara, do dia anterior será publicado diariamente, por Edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

Art. 216. Recebidos o processo do Tribunal de Contas competente, com os respectivos Pareceres prévios, a Mesa, independentemente da Leitura dos mesmos, no Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamentos, no prazo máximo de três (03) dias.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamentos, no prazo improrrogável de vinte (20) dias apreciará os Pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Resolução relativos às contas do Prefeito e da mesa, dispondo sobre a sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Se a Comissão não exarar os Pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial que terá o prazo de dez (10) dias improrrogáveis, para consubstanciar os Pareceres do Tribunal de Contas, no respectivo Projeto de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas.

§ 3º Exarados os Pareceres da Comissão de Finanças e Orçamentos ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º As Sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta (30) minutos, contados do final da Leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade.

Art. 217 – A Câmara tem o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar do recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo observados os seguintes preceitos;

I - o Parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara

II- decorrido o prazo de sessenta (60) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas competente;

§ 1º Rejeitadas as contas por votação, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

§ 2º Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

Art. 218. A Comissão de Finanças e Orçamentos, para emitir Parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis, nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso poderá também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente, para aclarar partes obscuras.

Art. 219. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamentos, no período em que o processo

estiver entregue à mesma.

Art. 220. A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no Art. 217, deste Regimento.



TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 221. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada Sessão Legislativa, a mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como, dos precedentes regimentais, publicando-os em separado.

Art. 222. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.



CAPÍTULO II

DA ORDEM

Art. 223. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou a sua legalidade.

§ 1º As questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não se observando o proponente, o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara, resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la, na Sessão em que for requerida.

§ 4º Cabe ao Vereador recurso da decisão, o qual será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo Parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 224. Em qualquer fase da Sessão poderá o Vereador pedir a palavra "*pela ordem*" para fazer a reclamação quanto à aplicação do Regimento.



CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 225. Qualquer Projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de dez (10) dias para exarar Parecer.

§ 2º Dispensam-se desta tramitação, os Projetos oriundos da própria Mesa;

§ 3º Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução, a tramitação normal dos demais processos.



TÍTULO IX

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 226. Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o Autógrafo.

§ 2º Os Autógrafos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas.

Art. 227. Se o Prefeito tiver exercido direito de veto parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito (48) horas do aludido Ato a respeito dos motivos do veto.

§ 1º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para a manifestação.

§ 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independente de Parecer.

§ 5º O Presidente convocará, de ofício, Sessão Extraordinária para discutir o veto se, no período determinado pelo artigo 228, § 3º, deste Regimento, não se realizar Sessão Ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro de trinta (30) dias, contados do seu recebimento na Secretaria administrativa.

Art. 228 – A apreciação do veto será feita em uma discussão e votação. A discussão far-se-á globalmente e a votação poderá ser em partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada em Plenário.

§ 1º Cada Vereador terá trinta (30) minutos para discutir o veto.

§ 2º Para rejeição do veto é necessário o voto da 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação Secreta.

§ 3º Se o veto não for apreciado no prazo de trinta (30) dias, contados a partir do seu recebimento, será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que o Prefeito solicitar urgência para apreciação.

Art. 230. O prazo previsto no § 3º do Art. 228, deste Regimento, não corre nos períodos de recesso.

Art. 231. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Na promulgação das Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – as Leis – (sanção tácita): O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO (E A MESA PROMULGA) A SEGUINTE LEI.

II – as Leis – (veto total rejeitado): FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO (E A MESA PROMULGA) A SEGUINTE LEI.

III – as Leis – (veto parcial rejeitado): FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO (E A MESA PROMULGA) OS SEQUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº. ... DEDEDE

IV – as Resoluções e Decretos Legislativos: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO (E A MESA PROMULGA) O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

Art. 232. Para a promulgação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

Art. 233. A publicação das Leis e dos Atos da Mesa e/ou da Presidência far-se-ão em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Câmara Municipal.



TÍTULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DOS SUBSÍDIOS

Art. 234. A fixação do subsídio do Prefeito será através de Lei Ordinária, com antecedência mínima de até sessenta (60) dias antes das eleições (LOM, art. 34, item V, § 2º), vigorando para a Legislatura seguinte, podendo ser atualizada pelo índice inflacionário (EC 19/98), e não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos pagos ao servidor do Município.

Art. 235. O subsídio do Vice-Prefeito, fixada por Lei Ordinária, não poderá exceder de metade da fixada pelo Prefeito.



CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 236. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação do Chefe do Executivo (LOM, art. 34, item IV).

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito, nos seguintes casos:

I – para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos (LOM, Art. 56).

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de Representação do Município;

II – para afastar-se do cargo por prazo superior a quinze (15) dias (LOM, Art. 57):

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de Representação do Município.

III – para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos (LOM, Art. 56):

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) para tratar de interesses particulares.

§ 2º O Decreto Legislativo que concede a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios quando: (LOM. Art. 57, I e II)

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município;

III – em gozo de férias.

Art. 237. Somente pelo voto 2/3 (dois terços) dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.



CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES

Art. 238. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por Requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo Requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.



CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 239. São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e mencionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X, do Art. 4º, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/02/67.

Parágrafo Único – O processo seguirá a tramitação indicada no Art. 5º, incisos I a VII, do Decreto-Lei Federal n. 201/67.

Art. 240. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I a XXIII, do Art. 1º, do Decreto-Lei Federal n. 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, poderá a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por dois terços (2/3) de seus membros (Art. 185, § 5º, deste Regimento), solicitar a abertura de Inquérito Policial ou instauração de Ação Penal pelo Ministério Público, bem como intervir em qualquer fase do processo, como assistente de acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara (Decreto-Lei Federal n. 201/67, Art. 2º, §1º.)



TÍTULO XI

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 241. O Policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 242. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na

parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I – apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – respeite os Vereadores;
- VI – atenda as determinações da Presidência;
- VII – não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados pela Presidência a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

Art. 243. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, quando em serviço.

Parágrafo Único – Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a dois (02), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.



TÍTULO XII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 244. Os visitantes oficiais, nos dias de Sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º. A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º. Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 245. Nos dias da Sessão e durante o Expediente da Câmara deverão estar hasteadas, no edifício e na sala das Sessões, as Bandeiras: Brasileira, Paulista e do Município.

Art. 246. Os Prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a Legislação Processual Civil.

Art. 247. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.



TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Todos os Projetos de Resolução que dispunham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 2º. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 3º. Até a próxima eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 4º. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Art. 5º. Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO,

aos doze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e dois
(12/06/1992).

VEREADORES AUTORES DO REGIMENTO INTERNO EM 1992.

MATSUO KOSHIYAMA – PRESIDENTE
AURÉLIO BERNARQUE – VICE- PRESIDENTE
JOSÉ EGYDIO RUSSO FILHO – 1º SECRETÁRIO
ANTONIO MAZO PASCHOAL – 2º SECRETÁRIO
ANTONIO MARTINS LAVELI
ANTONIO SÉRGIO GARCIA
GILSON FERREIRA GUIMARÃES
LÚCIO SUZUKI SOBRINHO
MARIA JOANA D’ARC DE CARVALHO CARCANHO
RUBENS FATINANSI
SEBASTIÃO STECA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO,

aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e oito. (15/12/2008).

VEREADORES REVISORES DO REGIMENTO INTERNO EM 2008.

APARECIDO CLAUDELÍCIO DE SOUZA – PRESIDENTE
ANA LÚCIA MARINHO – VICE-PRESIDENTE
EDSON CARLOS OLIVEIRA DA SILVA – 1º SECRETÁRIO
VICTOR FERNANDO CANGANE BIROLI – 2º SECRETÁRIO
ANTONIO RODRIGUES SANTANA
JOÃO DA LUZ
JOSÉ BERNARDO
JOSÉ CARLOS POSTINGEL
MARIA JOANA D ARC DE CARVALHO CARCANHO



VISÃO
EDITORA